



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO PROMULGATÓRIO Nº 02/2005

O Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga, José Sinfônio de Almeida, no uso de suas atribuições, especialmente por força do que dispõe o artigo 55, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, face a inércia do Senhor Prefeito que embora sendo oficiado das deliberações deste parlamento com relação ao Projeto de Lei nº 28 e seu respectivo veto que foi rejeitado na sessão do dia 07 de novembro de 2005, através do ofício de nº 94/2005 protocolizado no dia 10 de novembro de 2005, foi informando desse último resultado, e quedando-se de sancioná-lo gerou via de consequência o presente ato.

Faço saber que a Câmara Municipal de Igaratinga aprovou e eu, em nome do Povo promulgo a seguinte Lei:

Lei nº 966/2005

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Igaratinga.

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Igaratinga.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - reparo dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;

X - responsabilidade conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

II - como órgão executor, o CODEMA terá suporte técnico e administrativo do Poder Executivo ou por profissionais das diversas áreas de conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988 e suas emendas;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - opinar nos estudos sobre o solo, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas estaduais e federais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de Sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

Art. 5º - Ao Poder Executivo compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar no hall do paço Municipal o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento em empreendimentos de grande escala;

VII - decidir sobre a concessão de Licenças Ambientais, com base em estudos ambientais prévios pertinentes;

VIII - atuar no sentido de formar consciência da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município;

X - aplicar as penalidades de advertência e de multa para infração tipificada como leve, grave e gravíssima;

XI - aplicar penalidades de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença de operação.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição, após o licenciamento a que refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 7º - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizando o início de implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de Instalação.

Parágrafo Único - o procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 8º - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 06 (seis) meses, ressalvadas os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerente de licenciamento.

Art. 9º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo CODEMA.

Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o Poder Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Parágrafo Único - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o *caput* deste artigo será formado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia competência do Poder Executivo.

Art. 12 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimentos públicos ou privados durante o período das atividades, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 13 – Aos agentes do CODEMA compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição e de controle.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo CODEMA.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramentos ambientais.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 17 – As infrações desta lei, do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I – as suas conseqüências;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – O regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinado a gradação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 18 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I – advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIRs, observado o dispositivo no art. 15 desta Lei;

III- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV – suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIRs, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A suspensão das atividades será preferencialmente aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 3º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º - A pena pecuniária terá por referência a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - As multas de que se trata este artigo poderão ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito, desde que autorizado pelo CODEMA, observadas as condições econômicas do infrator.

Art. 19 – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico – financeiro.



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 – o regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 21 – O CODEMA providenciará a elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei, devendo referido projeto ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 22 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e ou em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurado ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O CODEMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para esclarecer:

- I – os requisitos mínimos dos editais;
- II – os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 23 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo grau, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no CODEMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaratinga - MG, 18 de novembro de 2005.

**OSÉ SIFRONIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE**